



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

VETO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2023

Senhores Vereadores:

A Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 66 da Lei Orgânica do Município, apresenta **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 020/2023, que “Organiza e reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Veto parcial se refere à Emenda Supressiva, Modificativa e Substitutiva nº 002/2023, de autoria dos Vereadores Amauri Pabis, Lourival Pacondes da Silva Júnior, José Conrado Silveira e Wanderleia Pires Joner, a qual, dentre outras disposições, alterou a redação do artigo 13 e adicionou o artigo 57-A e os §§ 1º e 2º, ao Projeto de Lei nº 020/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

VETO AO ARTIGO 13

O artigo 13 do *Projeto de Lei Complementar nº 20/2023*, que trata da definição do conceito de **lotação** para os fins da estrutura funcional municipal, está assim redigido:

“Lotação é o ato de definição **da secretaria, do departamento, da divisão ou setor municipal** e que o servidor exercerá as suas atribuições e responsabilidades, quando da entrada em exercício no cargo.”

A *Emenda nº 02/2023* ao respectivo projeto, neste particular, busca alterar a redação do dispositivo a fim de se definir que a “*Lotação é o ato de definição da secretaria em que o servidor exercerá as suas atribuições e responsabilidades, quando da entrada em exercício no cargo*”. Há, portanto, a supressão dos trechos que aludem às demais unidades administrativas municipais.

De maneira geral, o termo *lotação* é amplamente empregado no âmbito do Direito Administrativo para se referir **ao lugar da estrutura administrativa no qual um servidor ou um grupo de servidores desempenha suas atividades**, ou seja, à unidade

RECEBIDO

Em 05/01/24

Kamilly Borges

Funcionário

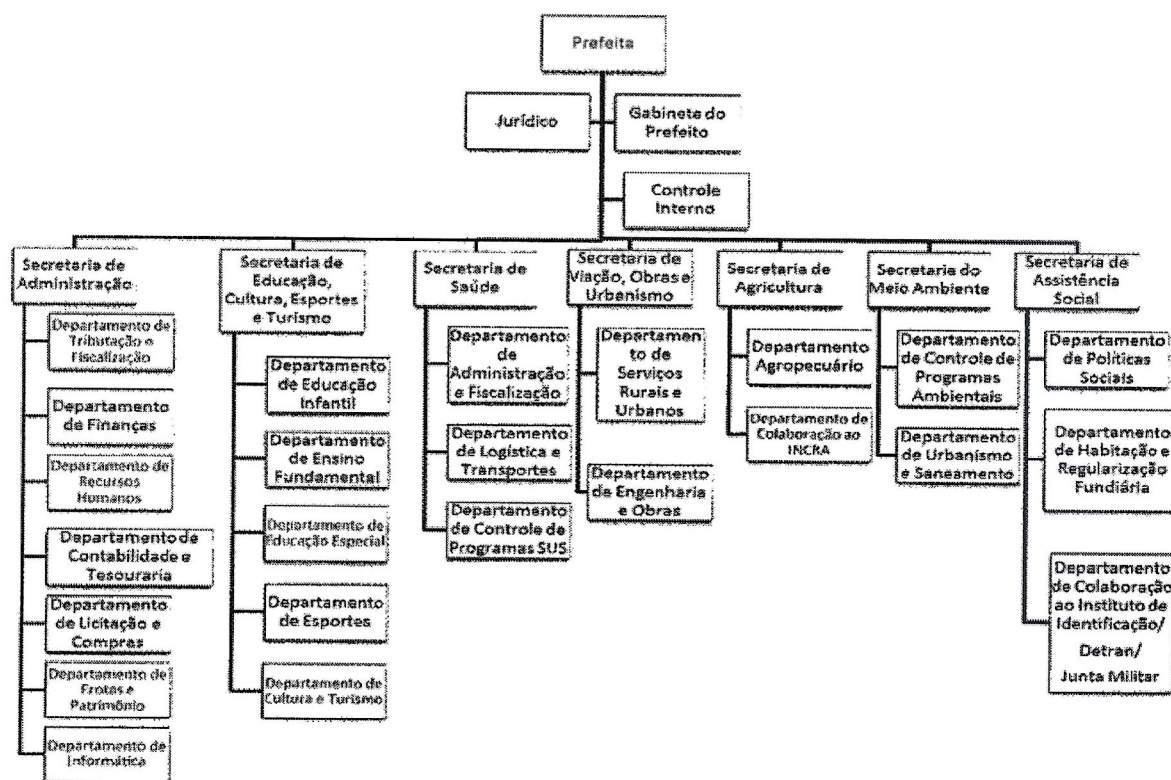


PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

administrativa ao qual está vinculado.

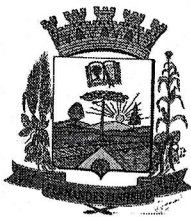
No caso, há que se atentar que a Lei Municipal nº 679/2018 estatui a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro, prevendo conjuntamente às Secretarias Municipais a existência de órgãos de Controle Interno, Assessoria Jurídica e do Gabinete da Prefeita:



Considerada a estrutura administrativa do Município de Fernandes Pinheiro, apontamentos são necessários em relação à *Emenda nº 02/2023*.

Em primeiro lugar, a redação que se propõe atribuir ao artigo 13 do *Projeto de Lei Complementar nº 20/2023* não é compatível com o teor da Lei Municipal nº 679/2018. Efetivamente, a estrutura do Governo Municipal contempla unidades que não são organizadas enquanto *Secretarias* e tampouco se encontram vinculadas a uma ou outra pasta da administração local, eis que respondem diretamente à Chefia do Executivo.

Note-se que, ao se consultar o *Portal da Transparência* do Município de Fernandes Pinheiro, se constata que há servidores públicos presentemente lotados tanto em *Secretarias*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

quanto em outros órgãos do Poder Executivo local, nomeadamente o Gabinete da Prefeita, órgão de controle interno, departamento jurídico, postos de saúde e escolas municipais.

Assim sendo, a adoção das alterações propostas neste particular **demandaria o remanejamento da lotação de inúmeros servidores públicos municipais para uma ou outra Secretaria Municipal**. Não apenas, **seria necessária a imediata alteração da estrutura administrativa municipal para alocar os servidores responsáveis pelas atividades jurídicas, de controle interno e assessoramento direto da Prefeita**.

Aliás, até que finalizado o processo de criação de novas Secretarias ou a incorporação do jurídico, do controle interno e do gabinete da Prefeita por pastas já existentes, **os servidores respectivos não possuiriam lotação em lugar algum, caracterizando possível irregularidade administrativa**. Note-se, aliás, que não seria possível o remanejamento fictício destes servidores – com a manutenção de suas atividades – para outras secretarias sem que se caracterizasse desvio de função e de finalidade por parte da Chefia do Executivo municipal, **o que implicaria em possível improbidade administrativa**.

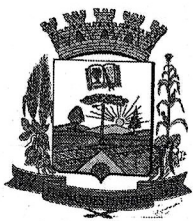
A partir destas premissas, **considerada a incompatibilidade entre os termos da Emenda neste particular em relação à legislação municipal vigente, entende-se pela necessidade de sua rejeição**.

Portanto, pela aparente ilegalidade da nova redação dada pela Emenda, decido por VETAR o artigo 13 do Projeto de Lei nº 020/2023.

VETO AO ARTIGO 57-A

Por meio da inclusão do artigo 57-A, a Emenda nº 002/2023 busca a redução das jornadas de trabalho dos cargos de Assistente Administrativo e de Fiscal de Tributos, sem ocorrer, todavia, a redução proporcional dos vencimentos:

“Art. 57-A Os cargos de Assistente Administrativo e Fiscal de Tributos passarão a ter jornada de trabalho reduzida de 40h/s para 30h/s conforme o Anexo VII, mantidas as atribuições e responsabilidades do cargo do servidor, sem prejuízo do vencimento, mediante Termo de Ciência e Concordância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

§ 1º O servidor deverá se manifestar no prazo de quinze dias corridos, quanto a concordância da alteração da carga horária.

§ 2º No caso de não concordância do servidor em alterar a jornada de trabalho, fica mantida a jornada de trabalho originária do concurso.”

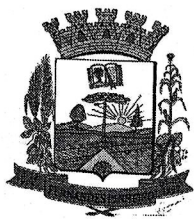
De início, importa salientar que a análise da questão referente à redução da jornada de trabalho de servidores implica em inconstitucionalidade da proposta, pois é vedado ao Poder Legislativo realizar emendas ampliativas que importem em aumento das despesas previstas, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.

Isso, pois, da forma como estabelecida a redação da emenda proposta, haverá diminuição da carga horária dos servidores atingidos, com a conservação dos vencimentos, ou seja, a medida implicará no aumento das despesas, pois será necessária a contratação de número maior de servidores para fazer frente à jornada de trabalho suprimida ou com o pagamento de serviço extraordinário aos atuais ocupantes dos cargos para os quais se pretende a redução de jornada.

Essa providência somente poderia ser implementada por iniciativa do poder executivo, jamais do poder de emenda da câmara de vereadores:

Nesse sentido:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. **Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista,** ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.¹

Ainda sobre o entendimento em questão, o STF possui sólido entendimento de que é vedado a realização de emendas nos projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme o precedente do Recurso Extraordinário nº 191191/PR, de relatoria do Ministro Carlos Velloso:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI.

I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, ‘DJ’ 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, ‘DJ’ 08.04.94.

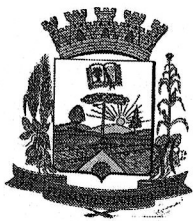
II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.

III – R. E. não conhecido.”

Portanto, por esse aspecto, a proposta de emenda é inconstitucional.

A partir das premissas jurídicas assentadas no *Projeto* e sua *Emenda*, entende-se que a matéria se trata eminentemente de questão sujeita à discricionariedade do Poder Público, a quem deve examinar a conveniência e oportunidade de acatar as alterações propostas. Efetivamente, há que se apurar os impactos práticos das modificações pretendidas ao funcionamento dos quadros do Executivo municipal – não se admitindo o

¹ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 8ª Edição (atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, fl. 531



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

comprometimento da prestação dos serviços.

Desta feita, por claro vício de inconstitucionalidade, decido por VETAR o artigo 57-A e seus §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 020/2023.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 04 de janeiro de 2024.

CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Prefeita Municipal